



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2024, DE 4 DE JUNHO DE 2024**

Este substitutivo objetiva reaproveitar, na íntegra, a redação do Projeto de Resolução nº 16/2024, de 20 de maio de 2024, retirado em Plenário na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de maio de 2024, por considerar que a propositura apresentada é dotada de maior robustez técnico-jurídica, melhor municiando a legislação interna da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no que tange a processos licitatórios e demais assuntos relacionados. Reproduz-se, adiante, a exposição de motivos do projeto.

Este projeto tem como origem a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021 e a constatação, ao longo desse primeiro ano de vigência da Resolução nº 5/2023, de que o atual Regulamento de Licitações da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque instituído por tal norma não trouxe soluções para uma série de problemas práticos vivenciados pelo Poder Legislativo quando da realização de suas contratações.

Com efeito, notou-se que a regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021 trazida pela Resolução nº 5/2023 instituiu exigências burocráticas e documentais quase que idênticas para a realização de contratações de grande vulto e também de pequena monta, de modo que tal legislação dificultava em muito a tramitação de aquisições administrativas pequenas ou de médio porte.

Assim, após um período de amadurecimento institucional na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, observou-se a necessidade de aprimorar a adaptação que esta Casa de Leis fez sobre tal norma federal já que as peculiaridades do funcionamento administrativo deste Parlamento impõe que a racionalização dos procedimentos de compras passasse pelo cotejamento entre a quantidade de exigências documentais necessárias para que as aquisições fossem feitas e outros critérios como a vultuosidade das contratações, a maior ou menor quantidade de recursos públicos envolvidos na contratação, a maior ou menor agilidade a ser empregada em determinadas aquisições.

Logo, viu-se que o Princípio da Proporcionalidade seria uma das molas mestras dessa modificação legislativa já que de nada adiantava propor uma modificação da Resolução nº 5/2023 sem a constatação acerca de como tais mudanças poderiam impactar para melhor a operacionalização diária dos processos administrativos de aquisição de bens e serviços.

Igualmente também enxergou-se a necessidade de que outros aspectos tanto Principiológicos quanto interpretativos fossem inseridos na nova Resolução justamente para indicar aos operadores dos processos de contratação pública quais os vetores devem ser utilizados quando surgirem dúvidas administrativas acerca do modo pelo qual a referida Regulamentação deve ser manejada.

Isso se diz já que a Resolução nº 5/2023 não trazia ao operador do procedimento de compras e aquisições critérios hermenêuticos mínimos e suficientes para conferir segurança jurídica e interpretativa sobre como

PROCOLO Nº CETSUR 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

deveriam ser resolvidas situações não previstas naquele regulamento, de sorte que tal quadro ocasionava um enorme vácuo normativo do tema que, vez por outra, precisava ser solucionado mediante a edição de parecer jurídico.

Nesse norte, o resultado da atuação do grupo de trabalho criado para este fim também demonstra que a proposta de Resolução agora apresentada também prima pelo critério da clareza, objetividade e operosidade já que traz em seu escopo regras claras sobre como devem se portar os mais diversos atores envolvidos no processo de contratação pública, notadamente, fiscal do contrato, gestor do contrato, autoridade administrativa, parecerista jurídico e o próprio particular que tenciona realizar uma contratação junto à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Visualiza-se, ainda, na proposta de Resolução aqui instituída o avanço em temas novos como o *e-commerce* sendo que tal previsão normativa coloca a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque em posição de vanguarda sobre o tema já que as contratações administrativas por tal meio constituem-se como derivação do mais amplo processo de digitalização e informatização pelas quais passam as mais distintas relações humanas, sociais e econômicas

Logo, não pode o Parlamento São Roquense manter-se numa posição anacrônica sob esse aspecto porque, como se sabe, o Poder Legislativo deve funcionar e atuar sempre como uma caixa de ressonância das mudanças e influxos mais distintos experimentados pela sociedade.

Em avanço, tem-se que a Resolução em apreço também confere maior segurança jurídica a todos aqueles que estejam em cargos de tomada de decisão administrativa no âmbito do processo de contratação pública já que suas previsões permitirão uma aplicação segura, equilibrada, serena, prática e ao mesmo tempo responsável e responsiva dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, dialogando assim com as mais modernas normas federais, estaduais e municipais sobre o tema.

Posto isto, Rogério Jean da Silva, usando das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Substitutivo:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**SUBSTITUTIVO Nº 1/2024-L**, de 20/06/2024, ao  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2024**, de  
04/06/2024.

***Institui o novo Regulamento Geral da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.***

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo dispor sobre o Regulamento Geral da [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 3º A Presente Resolução visa densificar no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque os Princípios da Lei Federal nº 14.133/2021 dando-lhes efetividade e adequando-os a outros Princípios aplicáveis ao conjunto de contratações públicas, a exemplo da Responsabilidade Fiscal, Impessoalidade, Isonomia, Combate à Corrupção, Eficiência Administrativa, Publicidade, Transparência Ativa, Transparência Passiva, Transparência Reativa, Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, Função Social do Contrato, Boa-Fé Objetiva, Vedação às provas ilícitas, Contraditório, Devido Processo Legal, Dignidade da Pessoa Humana, Vedação à preferência ou preterição de produto ou serviço em razão da precedência ou destino, Incentivo ao desenvolvimento local e regional, Defesa do Consumidor, Eficiência Administrativa, Proteção do Meio Ambiente, Fundamentação das Decisões Administrativas, Valor Social do trabalho e da Livre Iniciativa, Inclusão e promoção da pessoa com deficiência.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

PROTOCOLO Nº CETSRS 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 4º Os Princípios Constitucionais, Legais e Convencionais aplicáveis às contratações públicas serão concretizados no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque através de diversos instrumentos, notadamente:

- I - licitações;
- II - contratações diretas;
- III - procedimentos auxiliares;
- IV - competências administrativas;
- V - decisões administrativas;
- VI - recursos administrativos;
- VII - plano anual de contratações.

## CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º Plano de Contratações Anual é o documento que consolida as demandas que Câmara Municipal planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração e tem por objetivos:

I - racionalizar as contratações do órgão, objetivando obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

III - evitar o fracionamento de despesas; e

IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 6º O plano de contratações anual conterá todas as contratações que o órgão pretende realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos [Art. 74](#) e [Art. 75](#) da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do "caput" do Art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do Art. 95 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 8º Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, os setores requisitantes deverão elaborar Documento de Formalização de Demanda e encaminhar ao Departamento de Compras com as seguintes informações:

I - Justificativa da necessidade da contratação, enfatizando-se o interesse público primário envolvido acompanhado dos respectivos dados concretos que concretizam sua existência;

PROCOLO Nº CETSUR 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- II - descrição sucinta do objeto;
- III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;
- VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
- VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável; e
- IX - o enquadramento em subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 9º Encerrado o prazo previsto no Art. 20, o Departamento de Compras consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II – adequar e consolidar o plano de contratações anual; e

III - elaborar o calendário de contratação, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para definição da data estimada para o início do processo de contratação constante do calendário de que trata o inciso III do “caput”, deverá ser levado em consideração o grau de prioridade da demanda, os riscos de descontinuidade do serviço ou fornecimento, bem como outros fatores peculiares ao objeto.

§ 2º O Departamento de Compras concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da Mesa Diretora.

Art. 10. Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a Mesa Diretora aprovará as contratações nele previstas.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao Departamento de Compras, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no “caput”.

Art. 11. O plano de contratações anual será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no portal eletrônico da Câmara Municipal.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 12. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão; e

II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela Mesa Diretora nos prazos previstos nos incisos I e II do "caput".

Art. 13. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela Mesa Diretora, admitindo-se frequência máxima trimestral para alterações no plano em execução.

Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela Mesa Diretora será disponibilizado imediatamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 14. Na execução do Plano de Contratações Anual, o Departamento de Compras deverá observar se as demandas a ele encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observando-se o disposto no Art. 13 desta Resolução.

## CAPÍTULO IV DAS PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE PREVENTIVO

Art. 15. A Administração da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, administrar e monitorar os processos de contratação pública e os respectivos contratos, com o intuito de:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

V - obter a excelência nos resultados das contratações celebradas;

VI - evitar inexecuções contratuais que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- das execuções contratuais;
- VII - evitar sobrepreço e superfaturamento quando
- VIII - prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos de contratação pública;
- IX - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
- X - realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações; e
- XI - reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações e as contratações, como, dentre outros:
- a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
- b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;
- c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
- d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
- e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
- f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
- g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais; e
- h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

## CAPÍTULO V DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- Art. 16º Poderão ser adotados no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque os Regulamentos expedidos;
- I - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União Federal;
- II - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de qualquer um dos Estados da Federação;
- III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Distrito Federal;
- IV - por qualquer das Regiões Metropolitanas;
- V - pelas Autarquias, Fundações de Direito Público e Consórcios Públicos em que a União Federal ou os Estados participem;
- VI - pelos órgãos constitucionalmente autônomos (Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) vinculados à União Federal, aos Estados ou ao Distrito Federal;
- VII - pelos Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro ou São Paulo;
- VIII - pelos Consórcios Públicos dos quais participem a União Federal ou qualquer um dos Estados ou o Distrito Federal;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IX - pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, seus órgãos autônomos, suas Autarquias, Fundações de Direito Público ou Consórcios.

§1º - A adoção dos regulamentos mencionados no "caput" é permitida sempre que na fase de planejamento da contratação a Administração detectar que a presente Resolução não apresenta soluções para disciplinar qualquer um dos aspectos da contratação a ser efetivada, hipótese em que a Administração aplicará integralmente e mediante prévia previsão no instrumento convocatório o regulamento eleito para tanto.

§2º - A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque deve justificar as razões de ordem técnica, operacional ou relacionadas ao objeto da contratação aptas a tornar mais proveitosa, eficiente ou dotada de melhores resultados a adoção de regulamentos federais ou estaduais no âmbito de seus procedimentos de contratação administrativa ainda que a presente regulamentação trouxer soluções para as contratações a serem efetivadas.

Art. 17. Mediante prévio Ato da Mesa, devidamente publicado pelos diversos órgãos de imprensa oficial e pelos mais distintos canais de publicidade institucional, a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque poderá adotar em seus procedimentos administrativos de contratação a regulamentação da lei federal de licitações expedidas pelos Poderes Executivo ou Legislativo de outros Municípios.

§1º- A escolha pela adoção de regulamentação editada por outros municípios, seus poderes ou órgãos autônomos deve ser previamente justificada seja:

I - nas hipóteses em que a atual regulamentação não trouxer soluções ou regulamentação própria para as contratações a serem efetivadas;

II - nos casos em que a presente regulamentação traga soluções para as contratações a serem efetivadas quando houver, entretanto, por razões de ordem técnica, operacional ou relacionadas ao objeto da contratação justifiquem, e assim tornem mais proveitosa, eficiente, e dotada de melhores resultados a adoção das normas editadas por esses outros municípios.

Art. 18. A escolha pela adoção de regulamentação editada por outros entes subnacionais, seus poderes ou órgãos autônomos não pode significar, e tampouco ter como resultado hermenêutico, a combinação de regulamentos distintos nem se traduzir na criação de um 3º (terceiro) regulamento não se podendo adotar nesses procedimentos de contratação apenas disposições parciais ou incompletas desses outros regulamentos.

Art. 19. A decisão do agente de contratação acerca da adoção de regulamentos distintos da presente Resolução não é passível de recurso administrativo nem de avocação hierárquica e tampouco de questionamento por parte de qualquer autoridade interna.

Art. 20. A eventual dúvida quando da interpretação da presente Resolução se resolve sempre e necessariamente tomando-se como parâmetros as normas internacionais de Direitos Humanos, de Combate à Corrupção

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

(Convenções da ONU de Mérida e de Palermo), Princípios Constitucionais e Convencionais e Legais:

- I – publicidade;
- II - isonomia;
- III - impessoalidade;
- IV - vedação ao enriquecimento sem causa seja em favor do particular seja em favor do poder público;
- V - transparência ativa, passiva e reativa ;
- VI - dignidade da pessoa humana;
- VII – solidariedade.

## **CAPÍTULO VI DAS DEFINIÇÕES**

Art. 21. Agente de contratação - pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Câmara Municipal, para tomar decisões relativas ao processo administrativo de contratação pública até a homologação do objeto sem prejuízo das competências previstas no artigo 6º, inciso LX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 22. Fiscal do contrato - agente público portador de competência para realizar os apontamentos relativos aos aspectos como quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação contratual tendo por parâmetro de sua atuação os resultados previstos no instrumento convocatório.

Art. 23. O Gestor de contratos - é o agente público responsável pela tomada de decisões relevantes concernentes aos aspectos principais e secundários das obrigações jurídicas e econômicas tratadas no âmbito daquela contratação administrativa.

Art. 24. Documento Digital - resultado da obra humana cuja finalidade seja representar, fixar ou retratar a ocorrência material de algum fato inserida numa unidade de registro de informação, qualquer que seja o formato ou o suporte e que teve sua originalidade, autenticidade e integridade.

Art. 25. A Cadeia de Custódia é conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do arquivo digital colacionado ao processo administrativo de contratação pública, tratando-se então de método por meio do qual se pretende preservar as características de integridade, originalidade e autenticidade do arquivo digital.

Art. 26. Compromisso público - atividade da qual o agente público participe em razão do cargo, da função ou do emprego que ocupe.

Art. 27. Agente público - o agente político, o servidor público e todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, por nomeação, por designação, por contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função seja no Poder Executivo seja no Poder Legislativo São-Roquense.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 28. Representação institucional - participação de agente público em compromisso público, presencial ou telepresencial, organizado por outro órgão ou outra entidade ou por agente privado, no qual o agente público representante oficialmente o órgão ou a entidade.

Art. 29. Autoridade competente - autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato no âmbito do procedimento de contratação pública.

Art. 30. Autoridade superior - autoridade dotada de poderes de decisão específicos relacionados aos atos de designar a Comissão de Licitação e Agentes de Contratação, autorizar a instauração do certame e homologá-lo, rever atos dos demais agentes envolvidos na contratação, adjudicação e homologação do objeto da contratação, interrupção do processo administrativo de contratação e aplicação de penalidades administrativas. A função de Autoridade Superior será desempenhada pela Presidência e Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme respectivas competências.

Art. 31. Mídia especializada - meios de comunicação, com a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados, desde que haja notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua (exemplo: Tabela de Preço Médio de Veículos- Tabela FIPE).

Art. 32. Sítio eletrônico especializado - é aquele vinculado necessariamente a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação (exemplo: [www.webmotors.com.br](http://www.webmotors.com.br)).

Art. 33. Sítio eletrônico de domínio amplo sites de domínio amplo: São os presentes no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, sendo que sempre que possível, a pesquisa deve recair em sites seguros, detentores de certificados que venham a garantir que estes são confiáveis e legítimos (exemplo: [www.amazon.com.br](http://www.amazon.com.br) e [www.submarino.com.br](http://www.submarino.com.br)).

Art. 34. Racionalidade econômica - comportamentos habituais dos agentes econômicos que atuam em determinado mercado fornecedor de bens e serviços, cuja avaliação se faz a partir das justas expectativas de lucros e retornos que caracterizam determinado ambiente de negócios.

Art. 35. Entrega imediata - aquela com prazo de entrega total do objeto adquirido ao prazo de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Art. 36. Termo de Referência - documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações constantes da contratação administrativa em todas as suas espécies e que serão assumidas pela contratada, de  
PROTOCOLO Nº CETSUR 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Art. 37. Declarações dispositivas - manifestação de vontade, apontando a orientação adotada por determinada conduta apta a disciplinar o modo pelo qual se guiará dado comportamento humano.

Art. 38. Declarações enunciativas - explicitam a ciência, conhecimento ou mesmo sobre a narrativa acerca de determinado fato, tendo função de comunicar algo sobre aquilo que compõe o conteúdo daquele fato.

Art. 39. Conflito de interesses: Situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 40. Informação privilegiada: Aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

## CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E CONFLITO DE INTERESSES

Art. 41. Estão terminantemente proibidos de atuar no processo administrativo de contratação pública os agentes políticos, servidores públicos e agentes particulares que se encontrem em situações de:

I – impedimentos;

II – suspeições;

III - situações de Conflito de Interesses.

§1º Configuram hipóteses de impedimento para atuar no processo administrativo de licitação, contratação administrativa direta, procedimentos auxiliares ou em qualquer procedimento administrativo destinado a formalizar contratações administrativas por qualquer meio as pessoas que se encontrem nas seguintes situações:

I - quando nesse processo administrativo houver a atuação de cônjuge, companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, dos agentes políticos, servidores públicos e agentes particulares, inclusive;

II - quando for parte no processo administrativo agentes políticos, servidores públicos e agentes particulares, seus cônjuges ou companheiros, ou parentes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III - quando os agentes políticos, servidores públicos e agentes particulares forem sócios (formal ou informalmente) ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica ou física parte no processo administrativo de contratação;

IV - quando os agentes políticos ou servidores públicos envolvidos na contratação promoverem ação judicial contra a parte contratante ou seu advogado;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V - quando qualquer dos particulares que tiverem interesse na contratação forem credores ou devedores seus, de seus cônjuges, de suas sociedades empresárias ou empresas individuais, estendendo-se tais limitações aos companheiros ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.

§ 2º Eventual impedimento do Agente de Contratações, dos servidores que integrem a comissão de licitação, do parecerista jurídico, do controlador interno, do contador, ou de qualquer outra autoridade que tenha poder de proferir decisões administrativas no processo de licitação ou em qualquer contratação administrativa deve ser declarado pelo agente público à autoridade competente independentemente de quem dele tiver conhecimento, sob pena de responsabilidade administrativa e eventual responsabilidade criminal.

Art. 42. Há suspeição dos agentes políticos ou servidores públicos que:

I – tiverem relação de amizade íntima ou inimizade capital de qualquer dos particulares envolvidos no processo administrativo de contratação;

II - que antes ou depois de iniciado o processo administrativo de contratação tenha recebido presentes dos particulares que tiverem interesse nesse processo;

III - que aconselharem, formal, informalmente ou por qualquer meio, algum dos particulares que tiverem interesse na contratação;

IV – forem interessados na atribuição do objeto da contratação em favor de qualquer dos particulares.

§5º Configuram-se e são vedadas no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque as situações de conflito de interesses e de informações privilegiadas, entendidas como hipóteses em que o agente político ou servidor público dos Poderes Executivo ou Legislativo de São Roque:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, seja em proveito próprio ou de terceiros,

II – exercer atividade econômica ou pessoal que implique na prestação de serviços, manutenção de relação de negócio jurídico, econômico ou outro tipo de relação pessoal estranha às atribuições relacionadas ao cargo público junto com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV- possuir contratação administrativa de qualquer espécie junto a qualquer um destes poderes, seus órgãos, Autarquias ou Fundações;

IV – atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados ainda que informalmente o agente político ou servidor público vinculado aos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de São Roque junto a qualquer desses poderes ou de seus órgãos ou Departamentos;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe ele, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

PROCOLO Nº CETSUR 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de São Roque, seus órgãos, Autarquias ou Fundações.

## CAPÍTULO VIII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 43. Do Agente de Contratações:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, inclusive por meio de demandas às áreas solicitantes de contratações, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação, inclusive no que diz respeito ao credenciamento dos licitantes, à verificação da conformidade da proposta em relação ao edital, ao recebimento de lances e verificação e julgamento das condições de habilitação;

IV - conduzir a sessão pública;

V - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

VI - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos;

VII - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

VIII - verificar e julgar as condições de habilitação;

IX - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

X - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

XI - indicar o vencedor do certame;

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação;

XIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei;

XIV – elaborar, em conjunto com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XV – proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XVI – No caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - decidir, de modo fundamentado, acerca da utilização de regulamentos expedidos por outros entes subnacionais nos casos de  
PROTOCOLO Nº CETSUR 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

contratação direta e nos procedimentos auxiliares dotado de competência administrativa exclusiva, indelegável e impassível de avocação;

XVIII - condução e tomada de decisões relevantes nos processos administrativos de contratação direta, ainda que nas hipóteses de licitação fracassada ou deserta e nos procedimentos auxiliares previstos no capítulo 10 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

XIX - definir, para cada procedimento licitatório ou de contratação direta, quem serão os membros da equipe de apoio e por quantos membros tal equipe será composta considerando-se para este fim apenas os servidores lotados no setor de compras e ou os membros da Comissão de Licitação e as atribuições inerentes aos cargos ocupados por cada servidor.

§1º O Agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio em todas as etapas do processo de contratação.

§ 2º Nos processos de contratação direta fica dispensada a formalização do ato de nomeação da equipe de apoio, devendo esta ser composta por servidores lotados no setor de compras.

§ 3º Excepcionalmente os procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços poderão contar com o apoio de servidores lotados em outros departamentos, no caso de insuficiência de agentes públicos lotados no Departamento de Compras.

§ 2º Quando o processo licitatório se der sob a modalidade pregão o Agente de Contratação será denominado Pregoeiro.

Art. 44. Do Fiscal do Contrato - a execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I – os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II – os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III – a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV – a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V – o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, instrumento congênere ou instrumento convocatório, conforme o caso;

VI – a satisfação do público usuário do bem adquirido ou do serviço contratado.

Parágrafo Único. Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por comissão de servidores nomeados por Portaria emitida pela autoridade competente.

Art. 45. Cabe ao Fiscal do Contrato:

I - participar das reuniões iniciais de trabalho e de conclusão da execução contratual;

II - acompanhar os aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento competindo-lhe a conferência

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

das notas fiscais apresentadas e sua conformidade com os serviços prestados e com os objetos adquiridos ou entregues;

III - comunicar à autoridade superior, ao gestor de contratos, ao controle interno eventuais descumprimentos contratuais ou qualquer outra situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência para que cada um possa adotar as providências de sua alçada;

IV – anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

V - emitir notificações para a correção de rotinas contratuais ou de qualquer inexecução ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

VI - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil para que este adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VII – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VIII – comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

IX- propor a revisão de valores a serem pagos à contratada e registrar em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato, quando, por exemplo:

a) não produzir os resultados, deixar de executar ou não executar, com a qualidade mínima exigida, as obrigações contratadas;

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à pactuada.

Art. 46. A designação do servidor que atuará como fiscal do contrato deve se fundamentar nos seguintes critérios a serem valorados e explicitados no ato administrativo de designação:

a) compatibilidade do cargo de origem com o objeto do contrato;

b) complexidade da fiscalização;

c) quantitativo de contratos fiscalizados ou geridos pelo servidor designado;

d) capacidade pessoal do servidor para o desempenho dessas atividades.

Art. 47. Poderá o servidor designado, como condição de aceitação, solicitar realização de capacitação na área concernente ao objeto e contexto da contratação, as custas da entidade, e que deverá ser concluído antes da publicação do edital ou aviso de contratação direta, conforme o caso.

Parágrafo único. A função de fiscalização poderá ser exercida por comissão de fiscalização, nomeada por ato da Presidência.

Art. 48. Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar o representante da Administração nas atividades de fiscalização, observando-se as seguintes regras:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 49. A designação de fiscal do contrato não exige a unidade requisitante de acompanhar o desenvolvimento do objeto contratual e tampouco dela retira a prerrogativa de adotar qualquer das providências mencionadas nos incisos que compõe o artigo caso se detecte qualquer irregularidade no transcurso do objeto do contrato.

Art. 50. Compete ao Gestor do Contrato:

I – orientar os fiscais de contrato no desempenho de suas atribuições;

II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou terceiros contratados, das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III – acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV – coordenar a autuação da rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais;

V – coordenar os atos preparatórios relativos à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização da celebração de aditivos, prorrogações, reajustes ou rescisões contratuais;

VI – elaborar o relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do Art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VII – tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o Art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso;

VIII - coordenar reuniões de trabalho periodicamente e de conclusão da execução contratual, quando necessária;

IX - convocar e coordenar reunião inicial, registrada em ata, com a participação da contratada (signatário do contrato e/ou preposto), dos fiscais, dos membros das comissões de recebimento, a fim de serem alinhados os procedimentos de acompanhamento da execução contratual e da forma de apresentação dos documentos exigíveis para pagamento mensal ou eventual;

X - Receber dúvidas ou questionamentos feitos pela contratada e pela fiscalização, manifestar-se e dar a eles o encaminhamento devido, compartilhando tais informações com o fiscal do contrato;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

XI- devolver, mediante justificativa e notificação formal, nota fiscal apresentada pela contratada quando for observada irregularidade que inviabilize o ateste e pagamento do serviço/fornecimento prestado;

XII - exigir da contratada que os pedidos de repactuação, reajuste ou reequilíbrio econômico e financeiro sejam acompanhados dos documentos e comprovantes que viabilizem a análise e concessão do objeto pretendido;

XIII - avaliar a conveniência de estabelecer metas (quantitativas, temporais, qualitativas, entre outras) para o cumprimento do objeto do contrato;

XIV- manter organizados e vinculados no sistema interno de dados as observações e recomendações relativas a contratos de mesma natureza e assim também outros documentos relevantes aquele contrato como pareceres jurídicos e técnicos, notificações, decisões administrativas dentre outras informações e dados relevantes a sua atuação;

XV – decidir de modo fundamentado acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de repactuação, reajuste ou reequilíbrio econômico e financeiro da contratação administrativa feito pelo particular ou, em homenagem ao Princípio Republicano e ao corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, solicitar a formalização de repactuação, reajuste ou reequilíbrio econômico e financeiro quando a contratação se mostrar desequilibrada em favor do poder público;

XVI - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, legais e editalícias na forma do Art. 140, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, auxiliado pelo Fiscal do Contrato, se necessário.

## TÍTULO I DAS DOCUMENTAÇÕES

### CAPÍTULO IX DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Art. 51. Tanto para fins de elaboração do Plano de Contratações Anual quanto para dar início ao procedimento administrativo de contratações públicas NÃO previstas no Plano Anual vigente, o setor requisitante encaminhará o documento de formalização de demanda ao Departamento de Compras instruído com, no mínimo, as informações constantes do Art. 8 desta Resolução.

Art. 52. A estimativa de preço a ser utilizada na elaboração do DFD poderá ser simplificada incidindo sobre o conjunto mínimo de 02 (dois) elementos oriundos de 01 (um) ou mais parâmetros inseridos no artigo 65 desta Resolução, relativo à pesquisa de preços.

Art. 53. Para que as propostas de preços obtidas pelo requisitante junto a fornecedores (art.65 inciso IV) possam ser utilizadas para cálculo da estimativa/pesquisa de preços do Termo de Referência produzido pelo Departamento de compras, o setor requisitante deverá preencher, assinar e  
PROCOLO Nº CETS 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

encaminhar ao referido setor o modelo de mapa de preços contido no Anexo II com os respectivos dados obtidos.

## CAPÍTULO X ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 54. Estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§2º A contratação administrativa, cujo Estudo Técnico Preliminar é mera parte integrante, deverá estar alinhada com o Plano de Contratações Anual.

§3º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os requisitos no § 1º do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 55. No âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, o Estudo Técnico Preliminar é:

I - obrigatório:

a) em contratações cujo valor estimado seja superior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) quando houver possibilidade de compra ou locação de bens pretendidos, nos termos do Art. 44 da [Lei nº 14.133/2021](#);

b) para as demandas inéditas nos últimos 3 (três) anos;

c) em todas as contratações administrativas precedidas de licitação.

II - facultativo:

a) nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II e VIII do Art. 75 da [Lei nº 14.133/2021](#) e do [§7º do art.90 da Lei Federal nº 14.133/2021](#);

b) para as demandas conhecidas e repetitivas, em contratações sem alternativa no mercado e que não gerarão despesas correlatas e/ou interdependentes hipóteses em que deverão ser devidamente justificadas no termo de referência.

III - dispensado:

a) nas hipóteses dos incisos I, II e V do Art. 74 e nas hipóteses de dispensa de licitação fundamentada no inciso III do Art. 75 da [Lei nº 14.133/2021](#);

b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e

c) no caso de obras e serviços de engenharia, para elaboração do projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados.

§1º Poderão ser utilizados estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões,  
PROCOLO Nº CETS 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§2º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§3º O estudo técnico preliminar deve ser elaborado para balizar a tomada de decisão que tenha como alternativa a realização de obra e que possa impactar em aumento da despesa nos termos do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do Art. 18 da [Lei nº 14.133/2021](#) e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

## CAPÍTULO XI DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 56. A confecção do termo de referência deverá ser elaborada pelo setor de contratações com apoio da área requisitante, da diretoria geral ou do setor técnico competente que deverá fornecer ao setor de contratações as seguintes informações mínimas, sem as quais o procedimento não poderá prosseguir:

I – descrição e detalhamento das especificações técnicas do objeto a ser contratado;

II - justificativa da necessidade concreta a ser satisfeita por intermédio da contratação, caso tal informação não tenha sido incluída no DFD;

III - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(is) e prazo(s) de entrega, quando for o caso, regras para o recebimento provisório e definitivo, incluindo regras para a inspeção, se aplicável e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens

IV - requisitos da contratação, que são as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa;

V - indicação de parâmetros objetivos de análise de amostra ou prova de conceito, se for o caso;

VI - especificação das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 57. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas, constituído dos seguintes elementos:

I - definição precisa e suficiente do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida, podendo, no caso de compra utilizar o catálogo de padronização, quando existente, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança e indicar uma ou mais marcas

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ou modelos ou vedar a contratação de marca ou produto, nas hipóteses elencadas no inciso I e III do Art. 41 da [Lei nº 14.133/2021](#);

II - justificativa da necessidade da contratação que consistirá na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;

IV - requisitos da contratação, que são as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(ais) e prazo(s) de entrega, quando for o caso, regras para o recebimento provisório e definitivo, incluindo regras para a inspeção, se aplicável e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

VI - modelo de gestão do contrato, com descrição de como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada e indicação do agente público responsável pela fiscalização do contrato/ata de registro de preços;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso;

IX - indicação de parâmetros objetivos de análise de amostra ou prova de conceito, se for o caso;

X - indicação se o serviço ou o fornecimento é continuado ou não;

XI - prazo do contrato ou da ata de registro de preços, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - estimativa da contratação baseada em informações e/ou documentos que deverão acompanhar o termo; e

XIV - indicação da dotação orçamentária com informação se a despesa será suprida com recursos provenientes de transferência obrigatória ou voluntária da União ou do Estado, situação em que deverá ser informado o número do convênio, emenda parlamentar, acordos, ajustes ou instrumento similar.

§1º No caso de contratação em valor estimado inferior a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para contratações em geral (Art. 75, II da [Lei nº 14.133/2021](#)), o termo de referência que dispõe o "caput" poderá ser simplificado, devendo conter, no mínimo:

I - definição precisa e suficiente do objeto, incluídos os quantitativos e as unidades de medida;

II - justificativa da necessidade pública que legitima a aquisição a ser efetuada;

c) indicação do regime de fornecimento ou execução do serviço incluindo informações acerca do prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(ais) e prazo(s) de entrega, quando for o caso;

PROCOLO Nº CETS 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

d) regras para o recebimento provisório e definitivo e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens, quando for o caso;

e) regras de pagamento.

§2º As exigências deste artigo também poderão ser flexibilizadas, excepcionalmente quando da contratação de serviços de manutenção de veículos e equipamentos de valores iguais ou inferiores a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do limite do inciso II do Art. 75 da [Lei nº 14.133/2021](#) e quando a definição e especificação do serviço a ser contratado depender da avaliação do fornecedor, após a desmontagem do veículo ou equipamento hipótese em que o requisitante deverá validar a informação prestada pelo fornecedor.

§3º A área demandante é a responsável pelas informações mínimas que devam constar do termo de referência.

§4º O Departamento de compras poderá solicitar do requisitante a adequação dos artefatos concernentes à etapa de planejamento ou ainda a complementação de tais documentos acompanhados das devidas informações que se mostrarem necessárias à instrução do processo.

§5º Em razão da complexidade técnica do objeto a ser contratado, a confecção do Termo de Referência poderá ser atribuída pelo Departamento de Compras diretamente ao setor técnico competente ou a área requisitante, mediante decisão fundamentada.

§6º. A elaboração do Termo de referência é dispensada na hipótese do inciso III do Art. 75 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), nas adesões a atas de registro de preços, nas hipóteses dos parágrafos §2º, 4º e 7º do Art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, nas contratações e nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 58. O Termo de Referência deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

## CAPÍTULO XII DA PESQUISA E ESTIMATIVA DE PREÇOS

### Seção I Da Pesquisa de Preço

Art. 59. O presente capítulo dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito desta Câmara Municipal.

Art. 60. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala, a racionalidade econômica do mercado, e as peculiaridades do local de execução do objeto.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 61. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, ou em outro sistema de custo conforme Art. 23, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente sendo que os preços obtidos por esse parâmetro poderão ser utilizados seja no cálculo da estimativa de preço ou somente como elementos balizadores da adequação de demais referências obtidas por parâmetros diversos do mercado para fins de justificativa do preço estimado;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual, dos municípios e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação a ser realizada através dos canais oficiais de comunicação da Câmara Municipal sendo que as propostas não podem ser datadas de período superior a 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (União).

Art. 62. Não há priorização entre os parâmetros estabelecidos em qualquer um dos incisos acima expostos, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

Art. 63. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;  
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado preferencialmente mediante o envio do Termo de Referência junto ao pedido de cotação, exceto quando em função do ineditismo do objeto a ser contratado e da complexidade das características do objeto, da execução e das obrigações assumidas essas informações não for possível constar do Termo de Referência no ato de solicitação de cotação;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do "caput";

V - a solicitação de orçamento junto aos fornecedores deve se dar exclusivamente através dos meios de comunicação oficiais, institucionais e públicos disponibilizados pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade absoluta;

VI - no ato de formalização da proposta o interessado declarará o cumprimento do inciso V do parágrafo 2º desse artigo.

VII - as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente e não podem ser vinculadas entre si;

VIII - em função de possíveis apontamentos por parte dos fornecedores poderá o agente de contratações realizar as alterações ou atualizações no Termo de Referência para adequação do objeto a ser contratado ou das demais condições de contratação a racionalidade econômica dos agentes do mercado;

IX - a solicitação de cotação de preços pelo parâmetro fixado no Art. 65 inciso IV deverá adotar o modelo de propostas padronizada contida no Anexo I sendo que a resposta do fornecedor é válida ainda que não seja inserida dentro do referido documento desde que, naturalmente, nela estejam incluídos todos os elementos essenciais exigidos pelo modelo.

Art. 64. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do "caput", desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 65. A Administração deve realizar pesquisa de preços de todos os itens ambicionados.

Art. 66. Caso a Administração fracasse em obter pesquisa de preços nos moldes do artigo 65 desta Resolução e, ainda, não logre êxito em realizar pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, deve juntar comprovantes das tentativas frustradas e realizar justificativa circunstanciada.

Art. 67. Entende-se por tentativa frustrada aquela em que o fornecedor atesta não ter interesse em participar da contratação, não atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório ou não apresenta proposta válida dentro do prazo estipulado.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 68. Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III, serão observados os seguintes requisitos:

I - deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;

II - o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

III - a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

a) identificação do fornecedor;

b) endereço eletrônico;

c) data e hora do acesso;

d) especificação do item;

e) preço e quantidade;

f) - não serão admitidas as cotações de itens com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;

g) não serão admitidas as cotações provenientes de sítios de leilão.

Art. 69. As pesquisas de preços devem sempre atentar-se à racionalidade econômica do mercado no qual se insere o objeto a ser contratado pelo poder público.

## Seção II Metodologia Da Obtenção De Preço

Art. 70. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o Art. 65 desta Resolução, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Art. 71. A regra para escolha do método de tratamento dos valores deve se dar da seguinte forma;

I - média quando a diferença percentual entre média e a mediana calculadas sobre o conjunto de elementos, isto é, preços referenciais, for de até 30%;

II - mediana caso a diferença percentual entre a média e mediana tenham seja superior à 30%.

III - menor preço, quando o conjunto de preços referenciais, não dispuser de ao menos, 03 (três) referências válidas, devendo haver a devida fundamentação caso não se localize a quantidade mínima de referências.

Art. 72. Entende-se por média aritmética simples o valor obtido da divisão da somatória de todos os valores referenciais pelo número de elementos do conjunto, e que pode ser visualizada através da seguinte fórmula:

$$\bar{X} = \frac{X_1 + X_2 + X_3 + \dots + X_n}{n}$$

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 73. Entende-se por mediana de um conjunto de dados estatísticos o valor que ocupa a posição central desses dados quando os colocamos em ordem crescente ou decrescente.

§1º A mediana de um conjunto com a quantidade ímpar de elementos deve ser calculada da seguinte forma:

a) colocar os dados em ordem;

b) encontrar o valor que ocupa o meio desse conjunto.

§2º A mediana de conjunto com a quantidade par de elementos deve ser calculada da seguinte forma;

a) colocar os dados em ordem;

b) calcular a média dos 02 (dois) valores dos elementos centrais desse conjunto.

## **Seção III**

### **Das Minutas de Editais, Contratos, Avisos de Contratação Direta e Outros Documentos**

Art. 74. As minutas-padrão de editais, termos de referência, contratos e outros documentos serão elaborados pelo órgão de assessoramento jurídico, sendo homologados por ato da Presidência da Câmara em processo instruído para este fim.

Art. 75. O processo de elaboração de minuta-padrão poderá ser iniciado de ofício pelo órgão de assessoramento jurídico, pela Presidência da Câmara ou por meio de requerimento de servidor lotado no Departamento de Compras ou Coordenadoria Administrativa.

Art. 76. Eventuais alterações ou revogações em minuta-padrão serão realizadas por processos próprios e igualmente homologadas por ato da Presidência da Câmara.

Art. 77. A utilização das minutas-padrão elaboradas pelo órgão de assessoramento jurídico será realizada mediante declaração do agente público que a utilizar, podendo esta constar do próprio ofício ou despacho que encaminha o procedimento para análise.

Parágrafo único. A declaração referida no "caput" deverá:

I - atestar o uso da minuta-padrão;

II - declarar que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas para o exame específico pelo órgão jurídico.

Art. 78. Para fins da análise jurídica da contratação prevista no Art. 53 da [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#), quando a minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 79. O presidente poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela procuradoria jurídica legislativa, provida por procuradores jurídicos estatutários, ocupantes de cargos efetivos, dotados de autonomia técnica e funcional em todas as suas manifestações e que tenham ingressado no serviço público por concurso público de provas e títulos específico para esse cargo.

## **Seção IV** **Requisitos de Habilitação e Qualificação**

Art. 80. Para a comprovação de que o potencial contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, serão exigidos apenas os documentos que se mostrem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, não podendo ser dispensados os documentos que comprovem:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal. Parágrafo único;

VII - habilitação e ou qualificação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeiro.

§1º A depender da especificidade ou complexidade do objeto da contratação o agente da contratação ou a comissão de licitação poderão solicitar a apresentação de documentos complementares para fins de aferir a habilitação ou qualificação do potencial contratado.

Art. 81. Antes da formalização ou prorrogação da vigência de contratação administrativa direta (arts.74, 75 e 90 §7º da Lei Federal 14.133/21 e demais hipóteses legais), formalização de contratos e seus congêneres, termos aditivos e apostilamentos a Administração deverá também consultar:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021);

III - Lista consolidada de Inabilitados e Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União- TCU;

IV - Lista de Apenados de Impedimentos de Contrato/Licitação fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-PROTOCOLO Nº CÉTSR 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

SP que tem por objetivo informar a existência ou a inexistência de registros de penalidades nos sistemas da corte de contas para o CPF/CNPJ informado;

V - Certidão demonstrando o cumprimento do artigo

195 parágrafo 3º da C.F.R.B.

Art. 82. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 dias da ordem de fornecimento e com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021), poderão ser dispensados os documentos de habilitação, excetuando-se:

I - se pessoa física:

a) certidão de regularidade fiscal municipal e/ou estadual;

b) certidão relativa ao cumprimento do artigo 195 parágrafo 3º da C.F.R.B.

II - se pessoa jurídica:

a) certidões de regularidade fiscal municipal e/ou estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens;

b) quando se tratar de contratação de serviços, acrescentar-se-á a certidão de regularidade trabalhista;

c) certidão relativa ao cumprimento do artigo 195 parágrafo 3º da C.F.R.B.

Parágrafo único. As certidões de regularidade a serem solicitadas na contratação, devem exigir a quitação de tributos em compatibilidade com o objeto a ser contratado.

Art. 83. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para o pagamento ou parcelamento do débito junto ao ente tributante e para a comprovação dessa regularidade perante à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque sendo que o termo inicial desse prazo se iniciará do momento em que o particular for declarado vencedor do certame ou o oferecedor da proposta mais vantajosa nos casos de contratação direta, incluindo procedimentos auxiliares.

§ 1º A possibilidade de a Administração Pública conceder prazo para que o particular regularize sua habilitação trabalhista ou fiscal aplica-se apenas em benefício de Proponentes/Licitantes classificadas como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Micro Empreendedor Individual (MEI) e mesmo assim quando a contratação for precedida de licitação, não incidindo em benefício de nenhum formato empresarial ou fiscal, seja nos casos de contratação precedida de licitação, seja em caso de contratação direta ou mesmo de contratações para pronta entrega.

§ 2º Nas contratações precedidas de licitação a Administração Pública pode prorrogar por 05 (cinco) dias úteis o prazo para que o particular inscrito sob o formato de MEs, EPPs e MEIs regularize sua habilitação trabalhista ou fiscal junto ao ente titular da competência tributária que ocasione a impossibilidade de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

§3º Em atenção aos Princípios Constitucionais da Isonomia em seu sentido material e da Eficiência Administrativa, não será concedido prazo para que o particular regularize sua habilitação trabalhista ou fiscal nas

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Contratações Diretas ou precedidas de Licitação exclusivas para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Art. 84. Os documentos de habilitação exigidos em processos de contratação direta passíveis de serem obtidos em consulta pública serão consultados pela própria entidade administrativa, devendo ser solicitada a apresentação por parte do proponente, somente da relação de documentos que não sejam de consulta pública ou que, mesmo sendo publicamente acessíveis, não estejam disponíveis nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, ou ainda, documentação complementar quando mesmo em posse da documentação pertinente, restar dúvida razoável acerca do cumprimento dos requisitos habilitatórios.

## CAPÍTULO XIII DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 85. As atribuições de assessoramento jurídico serão exercidas pelos Procuradores Jurídicos, dotados de autonomia técnica e funcional em todas as suas manifestações e que tenham ingressado no serviço público por concurso público de provas e títulos específico para esse cargo conforme Art. 4º, inciso I, alínea I, da Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2019 e seu Anexo II e Art. 37 da C.F.R.B.

Art. 86. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico:  
I - realizar, mediante parecer fundamentado, a análise jurídica da contratação, salvo nas hipóteses em que dispensado o parecer jurídico na forma do Art. 16 deste Regulamento;

II - elaborar parecer jurídico para responder a consultas encaminhadas pelos demais agentes públicos, bem como para instruir processos administrativos quando necessário;

III - elaborar minutas padronizadas;

IV - prestar apoio aos demais agentes públicos incumbidos de aplicar as disposições legais relacionadas às licitações e contratos; e

V - elaborar notificação extrajudicial quando necessário.

Art. 87. O prazo para confecção de parecer jurídico é de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 88. Em caso de urgência, o prazo para confecção do parecer jurídico poderá ser reduzido para 7 (sete) dias úteis, desde que solicitada a redução de prazo pela autoridade consulente ou autoridade superior mediante solicitação justificada.

Art. 89. Em caso de urgência excepcional, entendida como aquela em que há risco grave de dano ao patrimônio ou ao funcionamento da Câmara, a autoridade consulente ou autoridade superior poderá solicitar redução de prazo para prazo não inferior a 2 (dois) dias úteis.

Art. 90. Havendo complexidade na matéria ou necessidade de realização de diligência, o órgão de assessoramento jurídico poderá pedir a prorrogação dos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, desde que o faça  
PROTOCOLO Nº CETS 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

tempestiva e motivadamente, indicando o prazo necessário para a confecção do parecer jurídico.

Parágrafo único. Caso seja em caráter de urgência excepcional do artigo 89, o prazo será improrrogável.

Art. 91. O ônus de provar a veracidade da alegação de urgência a que se referem os §§ 2º e 3º é de responsabilidade do agente solicitante do parecer jurídico, autoridade superior ou daquele que atesta nos autos que tal situação de urgência existe.

Art. 92. As provas documental e documentada constituem-se nos únicos meios de prova admissíveis para a comprovação das situações de urgência a que se referem os artigos 92 e 93.

§1º Fica atribuída ao Presidente a competência para deliberar acerca de eventual divergência entre os apontamentos feitos pelo Agente de contratação com relação aos apontamentos feitos pelo parecer jurídico.

§2º Na hipótese de o Presidente acolher os apontamentos feitos pelo Parecer Jurídico o procedimento de contratação permanecerá sendo conduzido pela Comissão de Licitação e não mais isoladamente pelo agente de contratação

§3º Na hipótese de ao Presidente acolher os apontamentos feitos pelo Agente de Contratação o parecerista jurídico fica autorizado a não mais ter de analisar eventual incidente que surja naquele procedimento, remetendo-se eventual questionamento ou dúvida jurídica a outro Procurador Jurídico.

§4º Nas hipóteses de contratação direta em que o parecer jurídico for dispensado por ato do Presidente constitui-se num direito potestativo do agente de contratação a solicitação da emissão desse parecer.

§5º Para fins da análise jurídica da contratação prevista no Art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando a minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas.

Art. 93. O presidente poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

## **CAPÍTULO XIV DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **Seção I Regras Específicas para contratação direta**

Art. 94. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no Art. 65.

Art. 95. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 65 desta Resolução, a justificativa de preços será  
PROTOCOLO Nº CETSUR 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 96. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 97. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 98. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o "caput" poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 99. O procedimento do Art. 102 será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou através de sistema de dispensa eletrônica.

Art. 100. É facultado ao agente de contratação ou a comissão de licitação determinar a realização de diligência para apurar a exequibilidade da proposta ou a capacidade real do futuro contratado entregar o bem ou serviço prometido nas condições estabelecidas no instrumento convocatório quando:

I - o fornecedor apresente proposta cujo valor total seja menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação; e

II - o valor total estimado para a contratação direta seja superior a 25 % (vinte e cinco por cento) do respectivo limite de preço para dispensa de licitação, de acordo com o tipo do objeto (art.75 incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021).

Parágrafo único. Fica dispensada a realização da diligência mencionada neste artigo nas hipóteses de contratação direta cujo valor total estimado seja menor ou igual a 25 % (vinte e cinco por cento) do respectivo limite para dispensa de licitação, de acordo com o tipo do objeto (art.75 incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021).

## **Seção II Das Contratações de pequeno valor**

Art. 101. Para fins de aferição dos valores previstos no Art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, atualizados anualmente por Decreto federal, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às contratações de valor menor ou igual àquele indicado no §7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizado anualmente por Decreto federal, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Câmara Municipal, incluído o fornecimento de peças.

## **Seção III**

### **Da Contratação Por E-commerce**

Art. 102. Demonstrada a economicidade e vantajosidade, a Administração Pública poderá adquirir produtos e serviços através de comércio eletrônico (E-commerce), se, observadas as seguintes condições:

I - a empresa de comércio eletrônico deverá obrigatoriamente possuir sede física localizada em território nacional;

II - o percentual autorizado para a utilização desta forma de contratação será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Art. 75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - a forma de pagamento deste tipo de contratação será objeto de regulamento específico, quando então será autorizado seu manejo;

IV- A Operacionalização do cartão de pagamentos será realizada pelo servidor nomeado pela autoridade competente como responsável pelo suprimento de fundos, mediante autorização prévia do ordenador de despesa.

V - O processo administrativo de compra por esta forma de pagamento, salvo nos casos de aquisição por suprimentos de fundos, deverá vir instruído na forma do art.108 acrescido dos seguintes documentos:

a) Endereço físico e eletrônico do fornecedor, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

b) Discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

c) condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, garantia, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto.

d) Estudo fundamentado sobre a economicidade da antecipação do pagamento, que poderá estar inserido na justificativa do preço;

e) Cotação Eletrônica de Preços ou justificativa para sua dispensa (Art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21);

f) Consulta a credibilidade virtual da vendedora através do acesso a plataformas que mensuram a confiabilidade daquele empresário;

g) O extrato de pagamento deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - Art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/21.

## **Seção IV**

PROTOCOLO Nº CETSRS 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## Da Instrução da Contratação Direta

Art. 103. O procedimento administrativo de contratação direta deverá estar alinhado ao Plano de Contratações Anual.

Art. 104. O procedimento de contratação direta será instruído de acordo com as regras abaixo fixadas;

I - Nas dispensas de licitação cujo valor total estimado seja de até 5% (cinco por cento) do limite do inciso II do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021 devem ser juntados;

- a) DFD;
- b) termo de referência simplificado e anexos;
- c) pesquisa de Preços;
- d) justificativa de preços;
- e) parecer jurídico, se for o caso;
- f) aviso de contratação direta;

II - Nas contratações administrativas cujo valor total estimado esteja entre 5% (cinco por cento) e 25 % (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) o procedimento de contratação deve contar com;

- a) DFD
- b) termo de referência simplificado e anexos;
- c) aviso de contratação direta
- d) pesquisa de preços;
- e) justificativa de preços;
- f) parecer jurídico, se for o caso;
- g) razão da escolha do contratado, se for o caso;
- h) ato que autoriza a contratação;

III - As contratações administrativas cujo valor total estimado seja maior ou igual a 25 % (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) respeitado teto máximo fixado pelo mesmo dispositivo (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021).

- a) documento de formalização de demanda;
- b) se for o caso, estudo técnico preliminar e análise

de riscos;

- c) termo de referência, projeto básico e/ou projeto

executivo, conforme o caso;

- d) parecer técnico, se for o caso;
- e) pesquisa de preço e estimativa de despesa;
- f) demonstração da compatibilidade da previsão de

recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a declaração prevista no § 4º, se for o caso;

- g) justificativa de preço;
- h) razão da escolha do contratado, se for o caso;
- i) declaração de que o somatório da despesa

realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade nos termos do § 1º do Art. 61 deste Regulamento, não excede ao limite para realização da dispensa;

- j) comprovação de que o contratado preenche os

requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

PROTOCOLO Nº CETSRS 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

k) autorização da Presidência da Câmara;  
l) minuta de contrato, salvo nas hipóteses legais de dispensa de instrumento contratual;  
m) parecer jurídico, salvo se dispensado por ato da MESA desta Resolução;  
n) publicação do aviso de dispensa, na forma do Art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se for o caso.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos da alínea "f" do inciso III, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 105. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 106. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 107. Nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, além da indicação do crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, será juntada declaração de que, no início de cada exercício, será atestada a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, na forma do Art. 106, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 108. No caso das dispensas fundamentadas nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do contratado será em função da proposta mais vantajosa levando em consideração os critérios de julgamento de "menor preço" ou "maior desconto" e com base nas propostas obtidas quando da pesquisa prévia de mercado e nas eventuais propostas adicionais obtidas durante o período de publicação a que se refere o § 3º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 109. Havendo a realização do procedimento por meio de sistema de dispensa eletrônica, fica facultado à Administração a cada procedimento escolher o sistema a ser utilizado.

§ 1º Sendo adotado sistema de dispensa eletrônica oferecido pelo Poder Executivo federal ou oferecido pela iniciativa privada, será aplicado o regulamento do Poder Executivo federal.

§ 2º Sendo adotado sistema de dispensa eletrônica oferecido pelo Poder Executivo estadual, será aplicado o regulamento respectivo.

## CAPÍTULO XV DA PUBLICAÇÃO

Art. 110. Os Princípios da Publicidade, Transparência Ativa, Passiva e Reativa, Acesso a Informação e Proteção dos Dados  
PROTOCOLO Nº CETSР 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pessoais serão atingidos pela adoção dos meios abaixo explicitados que, sempre serão utilizados para o fim de garantir a maior e mais ampla transparência a todos os procedimentos de contratação pública.

Art. 111. No âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, a Publicidade das contratações públicas fundamentadas na Lei Federal nº 14.133/2021 será regulamentada da seguinte maneira.

I - nas contratações administrativas cujo valor total estimado seja de até 5% (cinco por cento) do limite do inciso II do art.75 da Lei Federal nº 14.133/2021 publicar-se-á no Portal da Transparência da entidade e no PNCP apenas o Ato Administrativo que autoriza a contratação, sendo que tal publicação se dará tão somente no momento subsequente à homologação do objeto contratado;

II - nas contratações administrativas cujo valor total estimado seja entre 5% (cinco por cento) e 25 % (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) serão precedidas de divulgação de aviso de contratação direta bem como seus anexos no Portal da Transparência da entidade e no PNCP pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 112. A regra fixada no inciso II do artigo anterior pode ser flexibilizada em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas pelo agente da contratação, quando então a publicação do aviso de contratação poderá ser diferida para o momento subsequente à homologação da contratação.

Art. 113. As contratações administrativas cujo valor total estimado seja maior ou igual a 25 % (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) respeitado teto máximo fixado pelo mesmo dispositivo (art.75 inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021) serão precedidas de divulgação de aviso de contratação direta bem como seus anexos no Portal da Transparência da entidade e no PNCP pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa podendo, a critério do agente da contratação ou da Comissão de Licitação, ser tal divulgação ampliada por meio da publicação desses documentos em outros veículos de imprensa oficial.

Art. 114. As licitações serão previamente divulgadas no Portal da Transparência da entidade, no PNCP, Diário Oficial do Município e jornal de grande circulação, entendido como tal aquele contratado pela administração licitante para a divulgação de seus atos oficiais.

Art. 115. As publicações relativas às licitações seguirão as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 116. Deverão ser encaminhados para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) obrigatoriamente as seguintes informações:

PROTOCOLO Nº CETSР 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- I - planos de contratação anuais;
- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso; e
- VII - outras hipóteses previstas em lei.

Art. 117. O encaminhamento das informações para publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, como regra geral, é de responsabilidade:

- I - Do agente de contratação até a publicação da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;
- II - Do gestor do contrato ou servidor por ele designado para as informações geradas após a assinatura do contrato;

Art. 118. O encaminhamento das informações poderá dar-se por sistema informatizado integrado com o Portal Nacional de Contratações Públicas.

## CAPÍTULO XVI CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 119. Os contratos e termos aditivos celebrados no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital segundo as regras fixadas no artigo 5º §2º e seus incisos e alíneas da Lei Federal 14.063/2020.

Art. 120. Todos os atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa devem ser assinados mediante uso de certificação digital avançada ou qualificada segundo as regras dispostas artigo no 5º §2º e seus incisos e alíneas da Lei Federal 14.063/2020.

Parágrafo único. Os demais atos podem ser assinados por assinatura eletrônica simples, salvo aqueles que exigem certificação digital em regulamento específico.

## CAPÍTULO XVII DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Art. 121. O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

Art. 122. O modelo de gestão do contrato deve definir:

PROCOLO Nº CETS 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

I - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles, podendo prever que a designação específica do servidor responsável se dará por meio de publicação de portaria da Presidência da Câmara;

II - a forma de pagamento do objeto contratado;

III - sempre que possível, o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

IV - sempre que possível, o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

V - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução; e

VI - as sanções, glosas e extinção do contrato.

## CAPÍTULO XVIII

### RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 123. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, ou comissão nomeada pela Presidência para este fim;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou outro agente ou comissão nomeada pela Presidência para este fim.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou outro agente ou comissão designada pela Presidência para este fim.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 2º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato, instrumento congênere ou convocatório, conforme o caso.

§ 3º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, correrão por conta do contratado.

§ 4º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 5º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da

PROCOLO Nº CETS 20/06/2024 - 15:05 8299/2024

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

## **CAPÍTULO XIX DA TERCEIRIZAÇÃO**

Art. 124. Sem prejuízo da aplicação das regras fixadas na Lei Federal 6019/74 e da Instrução Normativa SEGES 05/2017, que incidem de modo principal na contratação de sociedades empresárias terceirizadas, aplicam-se a estes contratos as disposições fixadas no presente capítulo.

Art. 125. Nos contratos administrativos e minutas de edital relativos à contratação de sociedades empresárias, MEs, MEIs, EPPs e empresários individuais que tenham como atividade econômica principal a terceirização de mão de obra ou a serviços de terceiros, deve haver previsão específica obrigando o terceirizado a repassar aos seus empregados, a cada mês recebido, os valores proporcionais de décimo terceiro salário, férias proporcionais e eventuais verbas rescisórias que apenas lhes seriam pagos ao final do contrato.

Art. 126. Nos contratos administrativos e minutas de edital relacionados a terceirização de mão de obra ou a serviços de terceiros, a Câmara Municipal fica autorizada a recusar a contratação de a contratação de sociedades empresárias, MEs, MEIs, EPPs e empresários individuais que já tenham sido condenadas judicialmente pelo não pagamento de verbas trabalhistas ou previdenciárias ou ainda que contem com sócios ou administradores que já tenham integrado outras sociedades empresárias, MEs, MEIs, EPPs e empresários individuais condenadas judicialmente por estas mesmas razões.

Art. 127. Nos contratos administrativos e minutas de edital que tenham como atividade econômica principal a terceirização de mão de obra ou serviços de terceiros, o inadimplemento das prestações trabalhistas ou previdenciárias por parte da contratada autoriza a Câmara Municipal a pagar diretamente de seus cofres aqueles que laboravam em nome da terceirizada, uma vez exauridos os saldos contratuais ou a garantia recolhida no início da vigência do Contrato.

Art. 128. A Câmara Municipal dispõe de direito próprio de valer-se de diversos critérios concomitantemente no intuito de apurar tanto a solvabilidade das sociedades empresárias, MEs, MEIs, EPPs e empresários individuais a serem contratadas, quanto a exequibilidade da proposta apresentada.

I - Após a classificação final, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta quando o licitante vencedor apresentar preço final igual ou inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item.

## **CAPÍTULO XX APURAÇÃO DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 129. Os processos administrativos para apuração de causas de extinção do contrato e os processos administrativos sancionatórios serão objeto de regulamentação específica, onde constarão todos os procedimentos a ele afetos, as garantias materiais e processuais internas do particular acusado bem como as normas inerentes a densificação dos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Verdade Real, Isonomia, Vedação à Prova Ilícita, Intranscendência mitigada das sanções, combate à corrupção e aos privilégios odiosos e o Direito Material à Prova.

Art. 130. Enquanto não editada a resolução específica sobre o tema, aplicar-se-ão subsidiária e supletivamente ao processo administrativo sancionador as disposições do Capítulo I do Título IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as disposições fixadas na Lei Federal 12.846/2013, Lei Federal 8429/92, Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ou outra que a vier substituir em âmbito estadual.

Art. 131. Em 1ª (primeira) instância compete à Presidência da Câmara Municipal a aplicação de sanções aos particulares competindo à Mesa Diretora o julgamento de eventual recurso administrativo contra essa decisão.

## CAPÍTULO XXI

### DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Art. 132. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque adotará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras por meio de Ato da Mesa.

Art. 133. A Mesa Diretora, por meio de Ato, poderá expedir normas sobre a utilização do catálogo eletrônico, incluindo a edição de regras de competência de agentes públicos sobre esta matéria.

Art. 134. Para os fins deste Capítulo, considera-se:  
I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 135. A Câmara Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do "caput" do Art. 30 desta Resolução:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento

logístico.

Art. 136. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do "caput" do Art. 30:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 137. A identificação de bens de consumo de luxo constantes nos documentos que integram a fase preparatória da contratação ensejará na devolução dos documentos à área demandante para supressão ou substituição dos bens objeto da demanda.

Art. 138. A não identificação de bens de consumo de luxo nos termos do "caput" não ensejará na sua aceitação já que eventual dúvida acerca da caracterização de algum bem como de luxo será resolvida por comissão nomeada por Portaria da Mesa Diretora especificamente para esse fim.

Art. 139. A Mesa Diretora poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo por meio de ato da Mesa.

## CAPÍTULO XXII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140. Revoga-se expressamente o inteiro teor da Resolução nº 5, de 1º de março de 2023.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 141. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 20 de junho de 2024.

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CABO JEAN)**  
Vereador